



PARECER DO CONTROLE INTERNO



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório: 021/2021- FUNCEL

Modalidade: INEXIGIBILIDADE

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissional de natureza singular, especializado em assessoria e consultoria jurídica em direito administrativo, constitucional, financeiro, licitações e contratos administrativos e congêneres, em especial análise revisão, consultoria e emissão de pareceres em procedimentos administrativos e contratos, convênios, defesa dos interessados junto aos órgãos administrativos, judiciário, tribunal de contas dos municípios do Estado do Pará, tribunal de contas do Estado e tribunal de contas da União, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Canaã dos Carajás-PA.

RELATORA: Sra. **TAÍS LEITE CARVALHO**, Controle Interno da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo controle interno através da portaria nº 044/2021-FUNCEL, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de Fevereiro de 2014, alterada pela do Resolução Administrativa do § 1º do artigo 11 da Resolução nº 029/TCM de 04 de julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo N° 021/2021-FUNCEL**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e declaro o que segue.

RELATÓRIO:

Trata-se de um processo licitatório na modalidade Inexigibilidade, para contratação de empresa especializada em serviços técnicos de assessoria e consultoria Jurídica de natureza singular na área Pública, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O processo encontra-se instruído, com capa, protocolado até a pagina 176, em um volume, identificado como Pasta 1, possuindo a documentação seguinte: Capa do Processo (fls.001); Solicitação de Inexigibilidade de Licitação (fls. 002); Anexo I- Da



Necessidade do Serviço (fls. 003); Anexo II- Da Singularidade do Objeto (fls. 004); Anexo III- Da Notória Especialização (fls. 005); Anexo IV – Justificativa do Preço (fls. 006); Anexo V- Razão da Escolha (fls. 007-008); Anexo VI – Propostas de Preços e Documentos da Pretensa Contratada (fls. 009-108); Anexo VII – Termo de Referência (fls.109-115); Anexo VIII – Contratações de Outros Municípios (fls. 116-136); Anexo IX- Despacho para previa manifestação de existência de recurso orçamentário (fls. 137); Anexo X – Parecer da Contabilidade Declarando Saldo Orçamentário e (fls. 139 e 141); Declaração de Adequação orçamentária (fls. 142); Termo de Autorização (fls. 143); Autuação do Processo (fls. 144); Portaria nº 0047/2021-FUNCEL- Nomeação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 145-146); Processo de Inexigibilidade de Licitação (fls. 147-151); Minuta de Contrato (fls. 152-155); Despacho de Assessoria Jurídica (fls. 156); Parecer Jurídico (fls. 157-165); Declaração de Inexigibilidade de Licitação (fls. 166); Despacho para ratificação (fls. 167); Termo de Ratificação de Inexigibilidade (fls. 168); Extrato de Inexigibilidade de Licitação (fls. 169); Convocação de Assinatura de Contrato (fls. 170); Contrato nº 20219488 (fls. 171); Despacho para o Controle Interno (fls. 176).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas através de licitações que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

“Art. 37, XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos



FUNCEL
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER
CNPJ: 11.690.164/0001-04



os concorrentes..." (grifo nosso).



A regulamentação do referido artigo encontra-se na Lei nº 8.666/93- Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contatos, conforme o artigo 3º da Lei 8.666/93.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica a impossibilidade da competição.



Tal fato se subsume perfeitamente na hipótese descrita no artigo 25, II da Lei 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidades e divulgação;”

No caso em tela adequar-se, como serviços técnicos profissionais especializados conforme art. 13, inciso II da Lei Federal Nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II- Pareceres, perícias e avaliações em geral”

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, percebe-se que foram atendidos os preceitos dos artigos 40 e 61 da Lei nº 8.666/93.

O procedimento seguiu para análise da assessoria jurídica que emitiu o parecer conclusivo pela regularidade do processo.

Nos autos do Processo consta o Contrato formalizado de Nº 20219488, assinado no dia 10 de agosto de 2021, a vigência contratual terá início no dia 10 de agosto de 2021 extinguindo-se em 31 de dezembro de 2021, com o valor total de 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais).



Em tempo, esta controladoria tem algumas recomendações: 1) **Que na publicação do extrato de contrato, conste na ementa, o nome do fiscal de contrato e o número da portaria de nomeação.** 2) **Anexar a Portaria do Fiscal do Contrato e o Termo de Responsabilidade e Compromisso. Documento estes, imprescindível para o prosseguimento do procedimento licitatório.**

CONCLUSÃO:

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás-PA, 10 de agosto de 2021.

Taís Leite Carvalho.

Taís Leite Carvalho

Controle Interno da FUNCEL

Port. 044/2021-FUNCEL